DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7221/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1287/2021
PROTOCOLO	: 2089716
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4506/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 105/2020
CONTRATADA	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 163.137,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Costa Rica, por meio do **Pregão Presencial n. 105/2020**, e da formalização do **Contrato Administrativo n. 4506/2020**, celebrado entre o Município de Costa Rica, com interveniência do Secretaria Municipal de Educação - SME, e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu por meio da Análise 2554/2021 (pç. 32, fls. 394-397), pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 105/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4506/2020.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5347/2021 (pç. 33, fl. 398), opinando pela **regularidade** e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 105/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4506/2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 105/2020 (pç. 9, fls. 95-137), realizado pelo Município de Costa Rica atende às exigências contidas na Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

Apesar da constatação de regularidade do procedimento licitatório, como forma de aperfeiçoamento da contratação, a Divisão de Fiscalização de Gestão da

Educação (DFE), em observância ao item 3.5.1 do Edital, recomendou que doravante seja requisitada amostra de produtos somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, com a concessão de um prazo razoável para sua apresentação coincidindo com a data da abertura.

Nesse passo, destaco o item 3.5.1 do Edital Pregão Presencial n. 105/2020:

> DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS
>
> 3.5.1. **A empresa licitante que apresentar o menor preço e for considerada habilitada no Certame, deverá apresentar a amostra de uma peça do Lote no ato em que for declarada classificada em primeiro lugar (sessão pública), de forma que todos os licitantes interessados em participar do certame, deverão confeccionar uma amostra,** e após a rodada de lances, a empresa classificada em primeiro lugar já apresentará uma peça como amostra, que será analisada por membro da Secretaria Municipal de Educação, que emitirá Relatório Técnico, descrevendo a aceitabilidade ou inaceitabilidade das amostras, conforme o caso, com a devida justificativa.

Cumpre esclarecer que por mais comum que o objeto possa parecer, em algumas situações, além da descrição do objeto no Edital, existe a necessidade de apresentação de amostras ou protótipos, a fim de garantir uma boa aquisição, comprovando a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto.

No Edital em comento, a exigência e análise de amostras de uniformes opera como exame de conformidade, sendo lícito e recomendável para garantir um procedimento benéfico com a concretização de boas aquisições pela Administração, desde que se considere a natureza sumária do pregão.

No mesmo sentido, caminha o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1554/2009 – Plenário, relator José Jorge, julgado em 15/7/2009:

> 14. No caso de **pregão presencial realizado para aquisição de material de consumo, a análise de amostra apresentada pelo vencedor do certame** tem o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra, que o produto adquirido tenha adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.

Para tanto, é necessário determinar o momento adequado para a solicitação de amostras, assunto este já pacificado pela doutrina e jurisprudência que veda a exigência de amostras como parte da etapa de habilitação do processo licitatório, porquanto a amostra presta-se a verificar o objeto da licitação e não do licitante. As-

sim asseveram Fernandes, Alves (*Licitações, Contratos e Convênios Administrativos*, 2013, p.356):

> Tendo em vista que o limite para as exigências da fase de habilitação está expressamente estabelecido na Lei de Licitações — Lei nº 8.666/93 — nos arts. 27 a 33,1 não há o que se falar em novas exigências ou documentos para essa etapa.

O TCU orienta predominantemente que o momento adequado da análise dessas propostas é na fase de julgamento das propostas, ressaltando que tal exigência seja efetuada somente ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme Acórdão n. 2933/2016, sob relatoria de Vital Rêgo, julgado em 16/11/2016:

> 18.7. Com relação à matéria a jurisprudência desta Corte de Contas encontra-se consolidada no sentido de ser lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na **fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**. Nesse sentido, elencam-se, entre outros, os Acórdãos 1.237/2002, 636/2006 e 221/2008, do Plenário, 3.130/2007, 3.395/2007 e 4.278/2009, da 1ª Câmara, e 1.837/2007, da 2ª Câmara.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) editou a Súmula n. 19 orientando sobre o momento adequado para a apresentação de amostras na licitação: "*Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas".*

Nesse passo, fica evidente que a instituição de obrigatoriedade a todos os licitantes, dependendo do objeto, poderia causar ônus excessivo aos interessados e não passíveis de ressarcimento, o que poderia implicar no desestímulo e desinteresse por parte dos potenciais licitantes, que em face do encarecimento do custo para a participação no certame, não entrariam na licitação.

Outro aspecto que merece ressalva é o desperdício de tempo causado à Administração que deverá analisar todas as amostras, de todos os interessados, situação essa que se assemelharia à análise da documentação de habilitação nas modalidades clássicas da Lei n. 8.666, de 1993.

Em que pese o Edital, notadamente o item 3.5.1 (pç. 9, fl. 105), solicite a apresentação de amostras na fase de julgamento e classificação das propostas (sessão pública), observo que houve solicitação de amostras não só do licitante declarado classificado em primeiro lugar, como também de todos os licitantes interessados em participar do certame.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DFE e recomendo no tocante à apresentação das propostas do procedimento licitatório em apreço (item 3.5.1 – pç. 9, fl. 105), que seja requisitada a amostra de produtos somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, concedendo um prazo razoável para sua apresentação, sem coincidir com a data de abertura do certame.

Assim, como a forma de apresentação de proposta não atrapalhou o andamento do certame, tal recomendação tem o intuito apenas de adequar os futuros editais aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que regem o tema.

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 4506/2020 (pç. 22, fls. 362-370), observo que foi celebrado entre o Município de Costa Rica, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda EPP, com o período de vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, de 6/11/2020 até 6/11/2021, no valor total de R$ 163.137,50 (cento e sessenta e três mil e centro e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III,** do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Costa Rica, por meio do **Pregão Presencial n. 105/2020**;

II – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 4506/2020**, celebrado entre o Município de Costa Rica, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SME, e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda EPP;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, que requisitem a amostra de produtos somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, concedendo um prazo razoável para sua apresentação, sem coincidir com a data de abertura do certame, em consonância com a jurisprudência consolidada acerca do tema;

IV - intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL